Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.135/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.123.2012-70-TCE (C/ 01 Anexo e Processo

n° 16.122.2012-60 - Apenso)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Assis Brasil,

exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús RELATOR: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Prestação de Contas. Prefeitura. Abertura de Tomada de Contas Especial. Aplicação da multa prevista no art. 89, inciso II, da LCE n° 30/96 a gestora. Notificar o atual gestor sobre as irregularidades e falhas apontadas no Relatório Técnico. Irregularidade. Condenação. Devolução. Aplicação de multa do art. 88 da Lei Complementar n° 38/93. Remessa do apurado ao Ministério Público Estadual. Remessa de cópia à Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) abrir Tomada de Contas Especial, com fulcro no § 1°, do art. 44 da LCE n° 38/93 para apurar os gastos com os agentes políticos; 2) aplicar multa, prevista no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 combinado com o art. 139, inciso II, da Resolução TCE nº 30/96, à Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face das irregularidades e falhas descritas e em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial; 3) notificar o atual gestor para conhecimento e correção das irregularidades e falhas apontadas pela área técnica: a) infringência ao disposto no Anexo IV da Resolução TCE/AC nº 62/2008, em razão do não encaminhamento, em sua totalidade, das peças obrigatórias; b) infringência ao art. 11 da Resolução TCE/AC n° 62/2008 e Resolução CFC nº 1.363/2011, pela ausência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional - DHP eletrônica, nos demonstrativos contábeis; c) infringência ao art. 42 da Lei nº 4.320/1964, c/c art. 6º da Lei Municipal nº 039/2010 (LOA) e o art. 167, V, da CF/88; d) execução orçamentária deficitária na ordem de R\$ 472.337,26 (quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), uma vez que, analisando os extratos bancários e suas respectivas conciliações, apuramos um montante no valor de R\$ 714.618,92 (setecentos e quatorze mil. seiscentos e dezoito reais e noventa e dois centavos); e) infringência aos artigos 105 da Lei nº 4.320/1964; f) Infringência ao art. 77, III e § 4°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, pelo desatendimento à aplicação mínima de 15% da receita base de cálculo na área de saúde, visto que o percentual atingido foi de apenas 14,49%; g) o Poder Executivo aplicou o correspondente a 23,64% da receita proveniente de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal: enviou o Parecer do Conselho do FUNDEB, assim contrariando a exigência do art. 27, parágrafo único da Lei 11.494/2007; i) infringência ao art. 169 da Constituição e 20, III, "b" da Lei Complementar n° 101/2000, em Federal. artigo 19, Ш

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – Cep.: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.135/2015/Plenário-TCE/AC - FL. 02 de 02)

razão de descumprimento ao limite de gasto com pessoal; j) infringência ao art. 37, XXI da CF/88 e artigos 2° e 3° da Lei nº 8.666/1993, em razão da realização de contratações sem procedimentos licitatórios; k) infringência aos artigos 2° e 65 da Lei 8.666/1993, em razão de exceder os 25% possíveis de acréscimos do montante inicial do contrato; 4) pelo desapensamento do processo n° 16.122.2012-60-TCE, que trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde, para análise e julgamento em separado; 5) após as anotações de estilo, sejam os autos remetidos à Augusta Câmara Municipal de Assis Brasil, para as providências legais; e 6) pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. por maioria, nos termos do voto do Decidiu-se. Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, seguido pelos Conselheiros Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro e pela Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo: 1) condenar a Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús a devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 383.197,40 (trezentos e oitenta e três mil, cento e noventa e sete reais e quarenta centavos), em face dos saldos bancários não comprovados, considerando que consta nos autos um saldo de transferência de um exercício para o outro no valor deR\$ 238.872,07 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e sete centavos) e que, na prestação de 2010, o saldo era de R\$ 684.453,99 (seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), e, no início de 2011, era de apenas R\$ 540.128,66 (quinhentos e quarenta mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), desaparecendo R\$ 144.325,33 (cento e quarenta quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos); e 2) aplicar multa a Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús de 10% (dez por cento) do valor total a ser devolvido, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar nº 38/93". Vencidos, em parte, o Conselheiro-Relator e o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, que votaram pela abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos saldos bancários e patrimoniais.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 12 de fevereiro de 2015

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Presidenta do TCE/AC

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – Cep.: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.